



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº 035/2008.



ff.2

Cordeirópolis, 03 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos na Lei nº. 2233, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelas Leis Complementares nºs 100, de 24 de março de 2006 e 120, de 21 de dezembro de 2007.

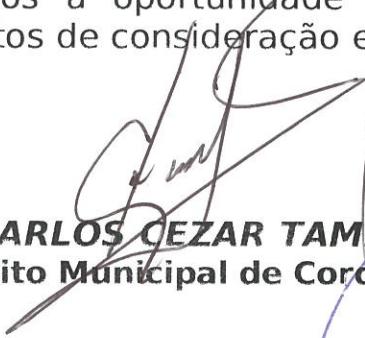
Assim, pois, pela simples leitura da justificativa do projeto, maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

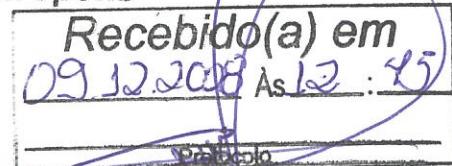
Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Por último solicitamos com a cédula vêria requerer tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da *Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares, saberão aquilar a importância deste Projeto, e nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e cinguido apreço.

Atenciosamente,


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Com permissa vénia, estamos através do presente, remetendo-lhe o incluso Projeto de lei, que altera dispositivos ao Lei 2233, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelas Leis Complementares nºs 100/06 e 120/07 (Institui o Plano de Carreira e remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis).

Senhores Vereadores, as mudanças envolvem duas questões distintas:

a) - A primeira refere-se a alteração ac artigo 31, da Lei 2233/04, alterado pelo artigo 25 da Lei Complementar nº 100/06, que dispõe sobre processo seletivo simplificado para contratação de professores temporários e estabelecia com critério "tempo de serviço e título". A alteração necessária para cumprir os ditames dos órgãos fiscalizadores é "provas", tempo de serviço é "títulos".

b) - A segunda alteração se refere ac processo de contratação de professores especialistas no EJA e no Ensino Fundamental (PEB II) que é feito através de processo seletivo. Como há necessidade de concurso público para esses empregos públicos e não há necessidade de carga horária total (30 horas) para diversas disciplinas que terão atribuídas em 2009 de 9 a 18 aulas, torna-se necessário alterar o Art. 42-A da Le 2233/04, criado pela Lei Complementar nº 100/06.

Portanto, **Nobres Edis**, como se vê, trata-se de alteração que se faz necessária sua introdução na Lei acima referendada, pois visa adequar as determinações previstas no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) celebrado entre o município de Corceirópolis e a Procuradoria Regional do Trabalho, bem como as indicações em relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE).

Para um assunto de tão grande monta, oportuno, necessário e saneador, nada melhor e mais indicado para sua analise de que uma **Casa de Leis** onde se aflora a seriedade, o cuidado, a preocupação com o bem estar da população como um todo.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Projeto de Lei nº

continuação



fls. 03

Enunciados, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, solicito que a sua apreciação se de em *regime de urgência*, nos termos do artigo 53 seus parágrafos, da *Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*.

Assim, diante do exposto acima e dada a natureza, a finalidade, e o significado da presente proposição de Lei esperamos contar com o importante e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Augusta Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

Derradeiramente, incrustamos no presente os nossos protestos de singular estima, incomum consideração e permanente apreço.

Atenciosamente,

Cordeirópolis, 08 de dezembro de 2008.


CARLOS CEZAR TAMIAZO

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao

Exmo Senhor

JOSUE NATANAEL ZANETTI PICOLINI

M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº/ de 2008.



5
P

Altera dispositivos na Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelas Leis Complementares nºs 100, de 24 de março de 2006 e 120, de 21 de dezembro de 2007 (Institui o Plano de Carreira e remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis), conforme especifica.

Art. 1º - O **art. 31** da Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 - O exercício de atribuições da classe de docentes contratados de forma temporária para reger aulas de docentes afastados ou impedidos, inclusive para cumprir funções gratificadas de diretor, vice diretor e coordenadores, far-se-á anualmente mediante processo seletivo simplificado de provas, títulos e tempo de serviço.

Art. 2º - O "caput" do **Artigo 42-A** da Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, criado pela Lei Complementar nº 100, de 24 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42-A - O **Departamento de Educação e Cultura** poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário, mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos ou em caráter de efetivação, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor nas data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de ce 2008, 50 da Emancipação Político Administrativa do Município.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233
de 30 de dezembro de 2004.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação e Cultura;

II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupante de emprego de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor Monitor: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de ministrar projetos educacionais, desde seu planejamento até sua execução;

IV - Professor I: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 04 (quatro) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V - Professor II: o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo.

VI - Pedagogo: o ocupante de emprego de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional;

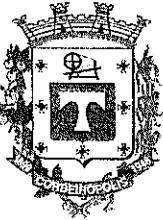
VII - Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VIII - Docente: professor atuante em sala de aula e professor especialista atuante em funções de suporte pedagógico.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.02

Seção I Dos princípios básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- II - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Emprego: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

II - Classe: é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

III - Nível: Subdivisão de empregos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior abrangendo o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos ou empregos, de funções e de atividades de monitores, docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

Subseção II Das classes e dos níveis

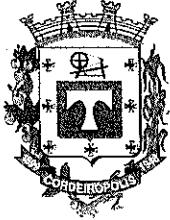
Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego de magistério constantes serão determinadas através de lei específica

§ 1º - Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de empregos de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado por esta lei específica.

Art. 7º - Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira são:

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.03

I – Para o emprego de Professor Monitor

- a) Nível Especial I – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior em licenciatura, ou curso normal superior;

II – Para o emprego de Professor I:

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, ou curso normal superior;
- c) Nível 2 – formação de pós-graduação, latc-sensu, em cursos na área de educação.
- d) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

III – Para o emprego de Professor II:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, latc-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

IV – Para o emprego de Pedagogo:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia.
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, latc-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

V – Para o emprego de Chefe do Departamento de Educação e Cultura:

- a) De nomeação direta do Senhor Prefeito Municipal, atendendo obrigatoriamente os requisitos:

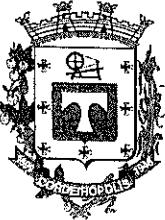
- 1- Pedagogo (a)
- 2- Docente efetivo (a) Municipal
- 3- Experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência.

§ 1º - Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no emprego de Pedagogo, a experiência de 05 (cinco) anos de docência.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado

§ 3º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.04

§ 4º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Subseção III

Da Classificação e dos Critérios de Pontuação Docente para fins de atribuição e/ou escolha de classes e aulas

Art. 8º - A contagem de portos para os monitores e docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de junho nos seguintes critérios:

Art. 9º - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

I - No Cargo..... 1 ponto por dia;

II - Substitutos contratados por período de no mínimo 120 dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 1 ponto por dia;

III - Substitutos eventuais, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 0,5 ponto por dia;

§ 1º - Considera-se no Cargo o monitor e o docente concursado que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º - Os monitores e docentes da Rede Municipal de Ensino terão seus pontos computados no Cargo a partir do momento de sua contratação ~~após~~ a aprovação em Concurso Público do Município.

§ 4º - Os monitores e docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e ou atribuição de classe.

Art. 10 - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante o acréscimo de 2,5 ponto/ano, obedecendo o período de 1 (um) de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do corrente ano para o professor que não apresente afastamentos exceto os constantes no Artigo 28 da presente Lei.

Parágrafo único - A apuração de merecimento por assiduidade será incorporada integralmente à pontuação.

Art. 11 - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

I - Título de Doutor, 25 pontos;

II - Título de Mestre, 20 pontos;

III - Especialização na área de Educação, em nível de Lato Sensu, 15 pontos;

IV - Nível Superior, 10 pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.C5

V - Cursos de Longa Duração a partir de 100 horas, 0,03 por hora;

VI - Soma de Cursos de Pequena Duração com um mínimo de 30horas, 0,02 por hora

Parágrafo único – Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração serão computados apenas os cursos efetivados nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 12 - São considerados como efetivo exercício, no magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados, os afastamentos previstos no artigo 28 e falta médica até o limite de 3 (três) anuais.

Art. 13- Não são considerados como efetivo exercício no magistério público municipal para os efeitos do artigo anterior:

- I - suspensão de contrato de trabalho;**
- II - suspensão disciplinar;**
- III - paralisação das atividades do magistério;**
- IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;**
- V - falta médica que excederem a 3 (três) anuais;**
- VI - licença médica.**

Art. 14 - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem:

- I - Maior tempo de serviço no Cargo;**
- II - Maior tempo de serviço no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;**
- III - Maior número de filhos;**
- IV - Maior idade.**

SEÇÃO III Das formas de provimento

Art. 15 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico, se dará na forma de nomeação.

Parágrafo único - A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os empregos da série de classe de monitores, docentes e de apoio pedagógico da carreira do magistério, mediante concurso público de prova e títulos

Art. 16 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos, está estabelecida de acordo com lei específica.

Art. 17 - Após o provimento do emprego efetivo, o monitor, o docente e os profissionais de apoio técnico pedagógico, nos termos da legislação vigente, serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado anualmente, através de critérios estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura, e, se aprovado, ocorrerá a efetivação no emprego.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.06

Seção IV DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 18 - O provimento dos empregos da classe de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico da carreira do magistério, far-se-á através de concurso público de prova e títulos.

Art. 19 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Os concursos públicos de que trata esta Lei, serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por terceiros contratados para esse fim, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais.

Art. 21 - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico que solicitarem exoneração de seus empregos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

Parágrafo único - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico, dispensados "a bem do serviço público" ficarão impedidos de nova participação em concurso público e consequente admissão, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Seção V DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 22 - Posse é o ato que investe o cidadão em emprego público.

Art. 23 - São requisitos para a posse em emprego público os exigidos na legislação vigente.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se em até um prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação.

Art. 25 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e profissionais de apoio técnico pedagógico exige como qualificação mínima os citados no artigo 7º.

Art. 26 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições próprias do emprego.

§ 1º - Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas no MEC.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Seção Pessoal, pelo chefe direto da repartição em que o integrante do Quadro do Magistério esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 27 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.07

Art. 28 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério estiver afastado do serviço em virtude de:

- I – Férias;
- II - Casamento, até 09 (nove) dias a contar da ocorrência do fato;
- III – Falecimento do cônjuge, filho(a), enteado(a), pai e mãe, até 09 (nove) dias consecutivos a contar da ocorrência do fato;
- IV – Falecimento de avós, netos, irmão ou pessoas que declaradas na Carteira de Trabalho Profissional, que viva sob sua dependência econômica, até 02 (dois) dias a contar da ocorrência do fato;
- V – Licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do(a) filho (a);
- VI – Licença gestante, 120 (cento e vinte) dias;
- VII – Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses;
- VIII – Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou desportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;
- IX – Afastamento por exigência judiciária ou de outro encargo público;
- X – Recesso escolar;
- XI – Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XII – Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;
- XIII – Afastamento de até 02 (dois) dias consecutivos para o fim de alistamento eleitoral;
- XIV – Período de tempo necessário ao cumprimento das exigências do serviço militar;
- XV – Ausência para realização de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro do Magistério, quando se afastar do serviço nos casos citados nos incisos deste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

SEÇÃO VI Da admissão às funções docentes

SUBSEÇÃO I DO PREENCHIMENTO

Art. 29 - O preenchimento de funções de classe de monitores e de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

- I – Para reger classes atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- II – Para reger classes provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Art. 30 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 31 - O preenchimento de funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

SEÇÃO VII Da admissão às funções de pedagogo

Art. 32 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 33 - O Supervisor de Ensino responderá por no máximo 10 (dez) Estabelecimentos de Ensino.

Art. 34 - O preenchimento de funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 35 - A nomeação para a função de Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino e Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino será a qualquer época do ano escolar.

Parágrafo único Haverá um emprego de Vice-Diretor naqueles Estabelecimentos de Ensino que tenham no mínimo 20 (vinte) classes e/ou funcionem em C3 (três) períodos diários.

Seção VII Da promoção

Art. 36 - Promoção é a passagem do ocupante de emprego da carreira de uma classe para outra imediatamente superior, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo único - A promoção dar-se-á pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior, devidamente reconhecidos pelo MEC.

Art. 37 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I – Habilitação em curso de licenciatura plena, na área de educação;
- II – Curso de pós-graduação, lato-sensu, na área de educação;
- III – Curso de pós-graduação, nos níveis de mestrado e/ou doutorado, na área de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Seção VIII Dos programas de desenvolvimento profissional

Art. 38- O Departamento de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal Nº 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos monitores, dos docentes e dos profissionais de apoio técnico pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições idôneas que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Os programas de desenvolvimento profissional deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância oferecidos por instituições idôneas.

Seção IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 40 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente poderá ser concedida após o cumprimento do período de Estágio Probatório de 3 (três) anos

§ 2º - Os períodos de licença de que trata o “caput” não são acumuláveis.

Seção X DA JORNADA DE TRABALHO

Subseção I Da constituição da jornada de trabalho de monitores e docentes

Art. 41 – A jornada de trabalho semanal dos monitores ocupantes de emprego da carreira corresponderá a jornada de 30 (trinta) horas semanais junto aos educandos.

Art. 42 – A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de emprego da carreira corresponderá a Jornada Básica única com extensão nas seguintes conformidades:

I – Para Professores dos 4 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

- 35
a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para Professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:

- a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 8 (oito) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III - Jornada semanal para docentes que atuam em áreas curriculares específicas: 30 (trinta) horas-relógio, a ser regulamentada pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - Fica obrigatório o cumprimento de 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no Estabelecimento de Ensino.

§ 2º - O docente, na regência de classe, fará jus a 20% (vinte por cento) referente ao cumprimento das horas semanais de trabalho pedagógico coletivo, conforme parágrafo 1º deste Art..

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Art. 43 - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.

I - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

II - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Subseção II Da jornada de trabalho do Pedagogo

Art. 44 - Os profissionais de educação que atuam na Área de Suporte Pedagógico terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção XI Da constituição do quadro do magistério

Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto das seguintes classes:

I - Classes de Monitores: empregos efetivos de carreira

II - Classes de Docentes: empregos efetivos de carreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II.

III – Classes de Suporte Pedagógico: empregos efetivos de carreira:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Supervisor de Ensino;
- d) Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- e) Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino.

IV – Departamento de Educação e Cultura:

- a) Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 46 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), na Educação Infantil, nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II), na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Supletivo e em áreas específicas do currículo.

Art. 47 - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica

Art. 48 - Os requisitos para provimento dos empregos das classes de monitores e docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

Seção XII Da carreira do magistério

Art. 49 - A carreira do Quadro do Magistério permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes distribuídas pelos respectivos níveis, conforme o artigo 7º desta Lei.

Art. 50 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei.

Seção XIII Da remuneração

Art. 51 – A remuneração do ocupante de emprego da carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus será determinada através de lei específica.

Parágrafo único - Considera-se salário básico da carreira o fixado para Professor Monitor, na classe inicial e ao nível mínimo de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

SÇÃO XIV Das férias

Art. 52 – O período de férias anuais do ocupante de emprego da carreira será de 30 (trinta) dias, mais quinze dias de recesso no meio do ano letivo conforme determinação do Departamento de Educação e Cultura, quando o profissional do magistério não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Ocorrendo faltas injustificadas, o período de férias se dará na seguinte conformidade:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º – As férias do ocupante de emprego da carreira e de Suporte Pedagógico em exercício nos Estabelecimentos de Ensino serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 53 – Não será considerada falta ao serviço, para efeitos do artigo anterior, a ausência do integrante do Quadro do Magistério:

I – Nos termos do artigo 28 desta Lei;

II – Durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva quando for impronunciado ou absolvido;

III – Mediante atestado médico devidamente vistado pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 54 - Não terá direito a férias o integrante do Quadro do Magistério que no curso do período aquisitivo:

I – Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II – Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – Deixar de trabalhar, com a percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

IV – Tiver percebido do Órgão de Previdência prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

SEÇÃO XV Da remuneração e do abono de férias

Art. 55 – Todo integrante do Quadro do Magistério terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias nos termos do artigo 52 desta Lei, com remuneração de pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal.

Art. 56 - Os adicionais por trabalho extraordinário, por tempo de serviço e outras vantagens que vierem a ser criadas, serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

Art. 57 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e nos níveis de titulação, definidos por percentuais mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Art. 58 - Os docentes, do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão ao final de cada trimestre, quando houver, direito a repasse de 50% (cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.

§ 1º - O referido rateio do eventual resíduo, de que trata o “caput” deste artigo, será feito de forma equitativa a todos os profissionais que tiverem direito a percepção, segundo critérios de assiduidade.

§ 2º - A assiduidade integral de 100% (cem por cento), será válida para aqueles que não se afastarem nenhum dia da sala de aula, com exceção dos itens do artigo 28 desta Lei.

§ 3º - A cada falta, seja por qualquer motivo, exceto o mencionado no § 2º desse artigo, retirará do valor de cada integrante correspondente resíduo, o valor de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Acima de 03 (três) faltas, o integrante do Quadro do Magistério, perderá o direito à integralidade do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 5º - A assiduidade de que trata o § 1º deste artigo será verificada pela direção do Estabelecimento de Ensino e Centro de Atendimento Psicopedagógico

Art. 59 – A gratificação a título de resíduo será paga em holerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.

SEÇÃO XVI Das substituições

Art. 60 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos monitores, dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 7º da presente Lei.

§ 2º - Na inexistência de Vice-Diretor será designado um professor pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura, para o emprego de Diretor de Escola, que responderá pela direção durante o impedimento legal do titular.

Art. 61 - As funções de apoio Técnico Pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - As substituições serão efetuadas por profissionais, evidentemente habilitados e classificados em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada a partir de Processo Simplificado de Seleção Pessoal, pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 63 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 64 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos no artigo 28 desta Lei.

Art. 65 - O substituto de emprego de monitor e docente, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração referente ao nível inicial do referido emprego.

Art. 66 - O substituto do quadro de suporte pedagógico, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração correspondente ao nível superior em que estiver.

Seção XVII Dos deveres e direitos do Magistério

Subseção I Dos deveres

Art. 67 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria, tendo por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos superiores

III - Respeitar a integridade moral do aluno;

IV - Desempenhar atribuições e funções e cargos ou empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe do estabelecimento de ensino e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

I – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do Estabelecimento de Ensino onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III – Faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente ao Estabelecimento de Ensino;

V – Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe compete;

VI – Utilizar aparelho celular ou similares durante o período de aula, na presença dos educandos.

Subseção II Dos direitos

Art. 69 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação e Cultura, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento, que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego;

III - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções do Estabelecimento de Ensino e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VII - Reunir-se no Estabelecimento de Ensino para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a direção da escola e do Departamento de Educação e Cultura esteja informada;

VIII - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais;

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XII - Ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa.

XIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

XIV - Salário Família para seus dependentes;

XV - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e 100% (cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do Estabelecimento de Ensino e prévia autorização do Departamento de Educação e Cultura;

XVI - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVII - Aposentadoria: os docentes e especialistas da educação efetivos do município, pela regulamentação da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, ou outro instrumento que venha a substituí-lo;

XVIII - Aviso prévio: a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos integrantes do magistério que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço no Quadro do Magistério.

Seção XVIII Das penalidades

Art. 70 - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas às penalidades previstas na legislação vigente no Regimento do Ensino Municipal de Cordeirópolis.

Seção XIX Da acumulação de empregos

Art. 71 - Aos integrantes do Quadro do Magistério é vedada à acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 32 da Emenda Constitucional Nº 19 de 04 de junho de 1998:

I - De 02 (dois) empregos de professor;

II - De 01 (um) emprego de professor com outro técnico ou científico.

Seção XX Da vacância de empregos e de funções

Art. 72 - A vacância de empregos de funções de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Seção XXI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 73 - São causas para demissões e afastamentos consideradas próprias do exercício dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Incompetência didático pedagógica devidamente comprovada.

II - Incapacidade específica comprovada para o exercício do emprego ou função docente decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou molestias profissionais;

III - Irresponsabilidade profissional, devidamente comprovada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

IV – Inassiduidade devidamente averiguada e comprovada, quando superior a 10% (dez por cento) dos dias letivos previstos no Calendário Escolar.

Art. 74 – O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto no artigo anterior, será instaurado por determinação do Chefe do Poder Executivo e do Departamento de Educação e Cultura tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas com a legislação vigente, ouvido o Conselho de Escola e respeitando o direito de defesa.

Art. 75 – O processo didático-pedagógico, previsto no artigo anterior terá andamento e julgamento a cargo de uma comissão.

Parágrafo único - A comissão prevista no “caput” deste artigo será composta, quando necessário, por 01 (um) psicólogo e 01 (um) médico especialista, ou mais, indicados pelo Conselho Municipal da Saúde e por:

I – 01 (um) Professor, 01 (um) Coordenador Pedagógico, 01 (um) Diretor de Escola, indicados pelo Conselho de Escola do estabelecimento de ensino que pertencer o profissional em questão.

II – 01 (um) advogado da Prefeitura Municipal;

III – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação indicado por seus pares;

IV – 01 (um) Representante do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 76 – O Presidente será indicado pelos integrantes da comissão, dentre os membros que a compõe.

Art. 77 - A comissão processante, observará os seguintes quesitos:

I - Garantia de amplo direito de defesa ao profissional em questão.

II - Convocações de reuniões por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e ciência de seus componentes e do interessado quando convocado;

III - Garantia de sigilo durante o processo de investigação;

IV - Realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 78 – Qualquer que seja a decisão prevista no artigo 74 deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, só terá validade por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 79 - Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para oficialização da decisão final tomada pela referida comissão.

Seção XXII Da comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 80 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cordeirópolis, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo representante do Departamento de Educação e Cultura e integrada por representantes dos Departamentos Administrativo e Financeiro e, paritariamente, por representantes do corpo docente e de apoio técnico pedagógico.

CAPÍTULO III Das disposições gerais e finais

Art. 81 - Ficam os monitores, os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de emprego de provimento efetivo e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com lei específica.

Art. 82 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função de monitor e de docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 53 desta Lei.

Art. 83 – Os ocupantes de emprego da carreira do Magistério Público poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 84 - A presente Lei será avaliada desde sua implantação, pelo Departamento de Educação e Cultura, pelo Conselho Municipal de Educação, pelos docentes e especialistas de educação, devendo, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Art. 85 – O Departamento de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei sendo que os demais autos serão enviados para a Seção Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 86 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para 2004 e as correspondentes para os exercícios seguintes.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO IV DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BIBLIOGRÁFICA

Art. 88 – O presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal foi elaborado tendo por base a seguinte fundamentação legal e bibliográfica:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Constituição do Estado de São Paulo;
- III - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis;
- IV - CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - Lei Federal Nº: 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VI - Emenda Constitucional Nº: 14/96;
- VII - Lei Federal Nº: 9.424/96, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e guia para sua operacionalização;

Fundamental e de Valorização do Magistério e guia para sua operacionalização;



24

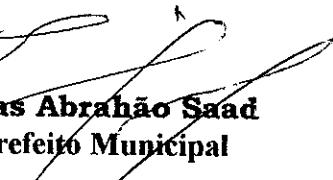
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

VIII - Plano de Carreira, vencimento e salários para os integrantes do quadro do Magistério da Secretaria da Educação, utilizado como parâmetro;

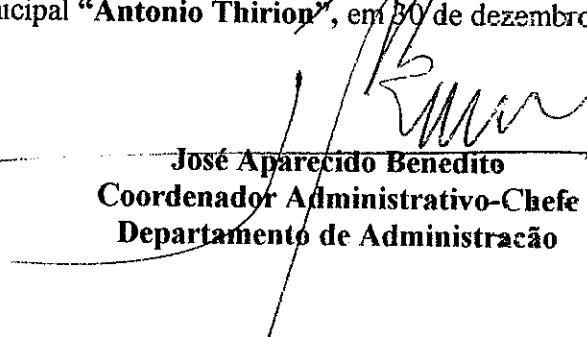
IX - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público - FUNDESCOLA/MEC - 2000.

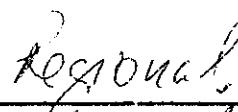
Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo em seus efeitos legais a conta de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de dezembro de 2004, 56 da Emancipação Político Administrativa do Município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 30 de dezembro de 2004


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração


Publicado no Jornal Regional
Dia 31/12/2004 Página 40 e 50



25/4

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100
de 24 de março de 2006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 2.233, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. - Ficam suprimidos os incisos III e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 2º. - Os incisos II, IV e V do art. 2º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupantes dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I(PEB-I) e Professor de Educação Básica II(PEB-II) da rede pública municipal de ensino;

(...)

IV - Professor de Educação Básica I(PEB-I): ocupante do emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V - Professor de Educação Básica II(PEB-II): o ocupante do emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo;”

Art. 3º. - Os incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

“II - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, inclusive por desempenho profissional.”

Art. 4º. - Os incisos I, V e VI do art. 5º da Lei Municipal nº 2.233/04 passam a ter a seguinte redação:

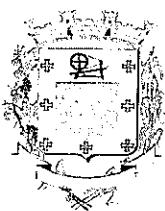
“I - Emprego Público: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei;

(...)

V – Quadro de Magistério: o conjunto de cargos ou empregos públicos, de funções gratificadas e de atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

VI – Função gratificada: atividade desenvolvida por servidor público pertencente ao quadro do magistério público municipal.”

[Signature] continua



Art. 5º. - O art. 6º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego público do quadro do magistério municipal, nos termos do Anexo I que integra esta lei.

§ 1º. - O número de vagas dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II é o constante do Anexo III desta lei.

§ 2º. - Os requisitos para o exercício das funções gratificadas e para o provimento dos empregos públicos das classes de docentes e suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei."

Art. 6º. - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. - Os níveis que correspondem à habilitação do titular dos empregos públicos efetivos do Quadro de Magistério Público Municipal são 05(cinco), assim representados:

I - Nível 01 – formação em nível médio na modalidade normal, válido somente para as séries iniciais da educação básica;

II - Nível 02 – formação em curso superior em pedagogia, normal superior, ou outra licenciatura plena, nos termos da legislação vigente;

III - Nível 03 – formação de pós-graduação latu-sensu, na área de educação;

IV - Nível 04 – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de mestrado, na área de educação;

V - Nível 05 – formação de pós-graduação strictu-sensu no nível de doutorado, na área de educação.

§ 1º. - A progressão de nível se dará de forma automática, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento do interessado.

§ 2º. - A progressão de nível ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

§ 3º. - O nível é pessoal e não se altera com a promoção."

Art. 7º. Acrescenta o art. 7º-A a Lei Municipal nº 2.233/04, com a seguinte redação:

"Art. 7º A. - As classes, em número de 05(cinco), constituem a linha de promoção de carreira do titular do emprego público efetivo do Quadro de Magistério Público Municipal e são designadas pelos algarismos de I a V.

Parágrafo único - A promoção de carreira ocorrerá conforme os parâmetros definidos no Anexo I.

Art. 8º. - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. - A contagem de pontos para os docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de novembro."

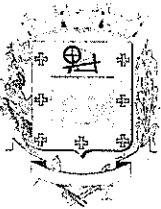
Art. 9º. - O art. 9º da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

I - no emprego..... 01(um) ponto por dia;

II - substitutos contratados por período mínimo 30(trinta) dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 01(um) ponto por dia;

III - substitutos eventuais do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis..... 0,5(metade) ponto por dia;



§ 1º. - Considera-se no emprego público o docente que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º. - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º. - Os docentes aposentados de qualquer esfera do governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e/ou atribuição de classe."

Art. 10. - O art. 10 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20%(vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

§ 1º. - O pagamento da vantagem pecuniária referida no **"caput"** deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento das férias.

§ 2º. - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre 0^º(primeiro) de dezembro do ano anterior ao dia 30(trinta) de novembro do ano em curso, excetuadas as situações mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

§ 3º. - Não fará jus ao adicional de assiduidade o docente que se beneficiar de compensação decorrente de convocação pela Justiça Eleitoral."

Art. 11. - O art. 11 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação":

I – Doutorado: 300(trezentos) pontos;

II – Mestrado: 150(cento e cinqüenta) pontos;

III – Especialização na área de Educação (*lato sensu*): 50(cinqüenta) pontos;

IV - Nível Superior: 100(cem) pontos;

V - Cursos de longa duração, a partir de 100(cem) horas: 0,15 ponto por hora;

VI - Cursos de pequena duração, a partir de 20(vinte) horas: 0,10 ponto por hora; e,

VII – Produção de trabalhos científicos na área da educação: até 30(trinta) pontos.

Parágrafo único. Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração e produção de trabalhos científicos serão computados apenas os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos."

Art. 12. - O art. 12 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. - São considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados e os afastamentos previstos no artigo 28 "

Art. 13. - O art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. - Não serão considerados como efetivo exercício no magistério público municipal, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes eventos":

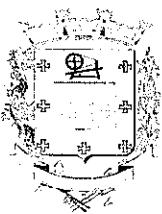
I - suspensão de contrato de trabalho;

II - suspensão disciplinar;

III - greve, desde que considerada ilegal pela Justiça;

IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;

V – falta ou licença médica não vista ou periciada."



Art. 14. - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. - Os critérios de desempate obedecerāc a seguinze ordem":

I - Maior tempo de serviço efetivo no respectivo emprego público;

II - Maior tempo de serviço efetivo junto ao Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;

III - Titulação;

IV - Maior número de filhos;

V – Maior idade."

Art. 15. - O provimento de empregos públicos da classe de docentes e de profissionais de suporte pedagógico, se dará na forma de nomeaçāc.

Parágrafo único. A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, mediante concurso público de provas de títulos.'

Art. 16. - O art. 16 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos públicos do quadro do magistério público municipal e funções gratificadas, atenderá ao disposto no Anexo I desta lei."

Art. 17. - O art. 17 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. - Após a nomeação no respectivo emprego público efetivo, o docente e os profissionais de suporte pedagógico serão submetidos a estágio probatório com duração de 03(três) anos, período em que seu exercício profissional será avaliado, pelo menos, a cada 06(seis) meses, conforme critérios pré-estabelecidos."

Art. 18. - O art. 18 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais da classe suporte pedagógico, far-se-á através de concurso público de provas e títulos."

Art. 19. - O art. 21 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. - Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico que solicitarem o desligamento de seus respectivos empregos públicos, poderão participar de novos concursos públicos, observadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame".

Parágrafo único. Os docentes e os profissionais de suporte pedagógico demitidos "por justa causa" ficarão impedidos de participar de concursos públicos realizados pelo poder público municipal pelo período de 05(cinco) anos."

Art. 20. - O art. 25 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

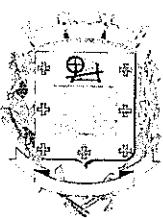
"Art. 25 - O provimento dos empregos públicos da classe de docentes e dos profissionais de suporte pedagógico atenderá aos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei."

Art. 21. - O "caput" do art. 26 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 - Exercício é o desempenho no Departamento de Educação e Cultura de atribuições próprias do emprego público".

Art. 22. - Altera o inciso XII do art. 28 da Lei Municipal nº 2.233/04, que passa a ter a seguinte redação:

SG continua



"XII - Licença decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções, bem como, de doença profissional e falta ou licença médica devidamente vista ou periciada por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal;"

Art. 23. O "caput" do art. 29 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"Art. 29. - O exercício das atribuições inerentes à classe de docentes será efetuado da seguinte forma:

I – Substituição: mediante processo seletivo simplificado para reger as classes atribuídas a docentes que estiverem afastados de suas funções, em caráter temporário, bem como, para atender a projetos de recuperação de alunos;

II – Exercício efetivo: para reger classes vagas ou que vierem a ser criadas.

Art. 24. - O art. 30 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

Art. 30. - A qualificação mínima para o exercício de atribuições inerentes à classe de docentes será a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 25. - O art. 31 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. - O exercício de atribuições da classe de docentes far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura."

Art. 26. - O "caput" do art. 38 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38. - O Departamento de Educação e Cultura implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes e dos profissionais de suporte pedagógico em exercício, proporcionando programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização."

Art. 27. - A Seção VII do Capítulo I da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter o seguinte título: "Da admissão às funções de suporte pedagógico"

Art. 28. - O "caput" do art. 40 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego público de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, sendo concedida para propiciar a participação em cursos de formação, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas."

Art. 29. - Fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 2.233/04

Art. 30. - O art. 42 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá à jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

I – Para professores dos 05(cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28(vinte e oito) horas-relógio, compostas por:



- a)** até 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 05(cinco) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III – Para os professores dos 04(quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo: 28(vinte e oito) horas-reiôgio composta por trabalhos em atividades com alunos.

§ 1º. - Fica obrigatório o cumprimento de 02(duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no estabelecimento de ensino para todos os docentes e profissionais de suporte pedagógico que atuam na escola

§ 2º. - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15(quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.”

Art. 31. - Acrescenta o art. 42-A, com a seguinte redação:

“**Art. 42 A.** - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos.

§ 1º. - A remuneração dos docentes referidos no “**caput**” deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de horas-aula trabalhadas

§ 2º. - Independentemente da carga horária atribuída os docentes referidos no “**caput**” deste artigo deverão se apresentar ao Hórric de Trabalho Pedagógico Coletivo(HTPC) na unidade escolar definida como sua sede, sendo-lhes assegurado a remuneração correspondente.

§ 3º. - Não havendo docentes habilitados para exercer a função referida no “**caput**” deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar em caráter excepcional, estudantes que tiverem cumprido 50%(cinquenta por cento) da carga horária total do curso relacionado ou docentes formados em áreas afins.

Art. 32. - O art. 43 da Lei Municipal nº 2.233/04, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade, para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.”

Art. 33. - crescenta parágrafo único ao art. 44, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Os exercentes de funções gratificadas realizarão jornada de 35(trinta e cinco) horas semanais.

Art. 34. - O art. 45 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

I – Classe de Docentes:

a) empregos públicos efetivos:

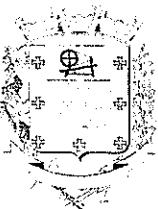
- 1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- 2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) emprego público efetivo:

- 1.) Supervisor de Ensino.

b) Funções gratificadas:



- 1.) Diretor de Escola;
- 2.) Vice-Diretor de Escola;
- 3.) Orientador Pedagógico;
- 4.) Coordenador da Área de Educação Artística;
- 5.) Coordenador da Área de Educação Física;
- 6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;

§1º - O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimo estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. realização de processo seletivo de caráter eliminatório;
2. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola
3. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;
4. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Orientador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02(dois) anos, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

§ 2º - Os exercentes das funções relacionadas no §1º deste artigo perceberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

1. Diretor de Escola: 22%(vinte e dois por cento);
2. Vice-Diretor de Escola: 11%(onze por cento);
3. Orientador Pedagógico: 5% (cinco por cento).

§ 3º - As funções gratificadas de Coordenador da Área de Educação Artística, Coordenador da Área de Educação Física e Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos serão exercidas por servidores públicos efetivos da rede municipal de ensino, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino, que na área específica, mediante votação secreta, em turno único;
2. exercício da função pelo período de 01(um) ano, permitida somente 01(uma) reeleição consecutiva.

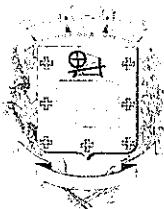
§ 4º - Os exercentes das funções relacionadas no §3º deste artigo perceberão gratificação pecuniária correspondente a 5%(cinco por cento) do respectivo salário-base.

§ 5º - O emprego público de Supervisor de Ensino é de caráter efetivo e será ocupado por servidor público municipal aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 35. - O inciso I do art. 46 da Lei Municipal nº 2.233/04 terá a seguinte redação:

"I – Professor de Educação Básica I(PEB I), na Educação Infantil, nas 05(cinco) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo."

Art. 36. - O art. 48 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:



Art. 48. - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos e funções gratificadas pertencentes às classes de docentes e de suporte pedagógico são os constantes do Anexo II desta lei.

Art. 37. Fica revogado o art. 50 da Lei Municipal nº 2.233/04

Art. 38. O art. 51 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 51. - A remuneração do ocupante de emprego público de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas."

Art. 39. - O § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. As férias dos ocupantes de empregos públicos da classe de Suporte Pedagógico em exercício nos estabelecimentos de ensino serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do respectivo estabelecimento de ensino."

Art. 40. - O inciso III do art. 53 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"III – Mediante atestado médico devidamente periciado ou visto por profissional médico indicado pela Prefeitura Municipal e visto pelo Diretor responsável pela respectiva unidade de ensino."

Art. 41. - O "caput" do art. 58 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. - Os docentes do Quadro do Magistério Municipal que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão, ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50% (cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou outro fundo que vier a substituí-lo, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente."

Art. 42. - O art. 59 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59. A gratificação a título de resíduo ou de assiduidade será paga em holerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for."

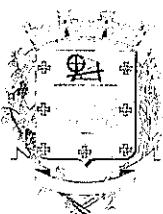
Art. 43. O art. 60 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 60. - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico.

§ 1º. - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 2º. - Estando vaga a função de Vice-Diretor, o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, observados os requisitos desta lei, designará um docente para exercer a função de Diretor de Escola, o qual responderá pela direção durante período que perdurar o impedimento legal do titular."

Art. 44. - O art. 65 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:



Lei Complementar nº 100

continuaçāc

fls. 09

Art. 65. - O substituto de emprego público de docente perceberá remuneração compatível com o nível em que o mesmo se enquadra"

Art. 45. - O inciso XV do art. 69 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. (...)

XV - Gratificação pecuniária pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e de 100%(cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do estabelecimento de ensino, com prévia autorização do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, e desde que a data não conste como dia letivo no calendário escolar aprovado pelo Conselho de Escola."

Art. 46. - O art. 70 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 70. - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e no Regimento Interno da instituição em que atua."

Parágrafo único. Em caso de doenças ou moléstias profissionais e traumas psíquicos que impeçam o regular exercício da profissão, ou de deficiências claras no exercício da função o docente poderá ser, a critério da Chefia do Departamento de Educação e Cultura, readaptado e poderá exercer outras funções na área de educação."

Art. 47. - O art. 72 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 72. - A vacância dos empregos públicos do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de dispensa, aposentadoria e falecimento."

Art. 48. - O art. 75 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 75. - A dispensa dos servidores públicos efetivos pertencentes ao Quadro de Magistério será precedida de processo administrativo disciplinar realizado por uma comissão constituída por, pelo menos, 03(três) servidores públicos efetivos, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos da lei.

Art. 49. - O art. 81 da Lei Municipal nº 2.233/04 passa a ter a seguinte redação:

Art. 81. - Ficam os docentes e profissionais de suporte pedagógico, ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério."

***Art. 50.** Fica revogado o art. 82 da Lei Municipal nº 2.233/04.

Art. 51. O parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. -(...)

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no presente artigo aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Magistério Público Municipal."

Art. 52. - Ficam extintos os empregos públicos efetivos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, previstos no Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993.

Art. 53. - O emprego público efetivo de "Coordenador Pedagógico", constante do Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, passa a denominar-se "Supervisor de Ensino", com 02(duas) vagas e vencimento estipulado nos termos da Tabela 03(três) do Anexo I desta lei.

continua



Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 10

Art. 54. - Altera o Anexo 01(um) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, inserindo a referência "B1", com valor de R\$ 1.800,30(hum mil e oitocentos reais).

Art. 55. - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os empregos públicos discriminados:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
01	PEB II - Língua Portuguesa	Lic. Plena em Letras	30	QM
01	PEB II – Matemática	Lic. Plena em Matemática	30	QM
01	PEB II – História	Lic. Plena em História ou em Ciências Sociais	30	QM
01	PEB II – Geografia	Lic. Plena em Geografia	30	QM
01	PEB II – Ciências	Lic. Plena em Ciências	30	QM
01	PEB II – Inglês	Lic. Plena em Letras com habilitação na área.	30	QM
01	PEB II – Espanhol	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
01	PEB II – Italiano	Lic. Plena em Letras com habilitação na área	30	QM
12	PEB II Educação Física	Lic. Plena em Educação Física	30	QM
08	PEB II Educação Artística	Lic. Plena em Educação Artística	30	QM

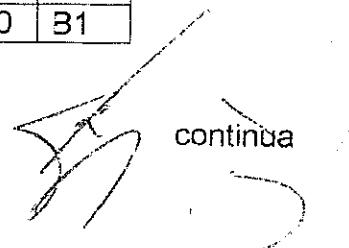
Parágrafo único – Os ocupantes dos empregos públicos acima relacionados serão remunerados de acordo com o disposto da Tabela 01(um) do Anexo I desta lei complementar.

Art. 56. - Altera o Quadro 07(sete) do Anexo 10(dez) da Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, transformando o emprego público efetivo de "Professor" em "Professor de Educação Básica – I(PEB-I)", com 150(cento e cinquenta) vagas, carga horária de 30(trinta) horas, conforme quadro abaixo:

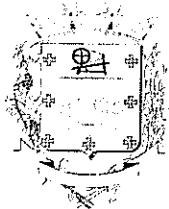
VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	CH	REF.
180	PEB I	cf. Anexo I	30	QM

Art. 57. - Altera a Lei Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993, criando os seguintes empregos públicos de provimento em comissão:

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CH	REF.
01	Coordenador de Ensino Fundamental	30	B1
01	Coordenador de Educação Infantil	30	B1
01	Coordenador de Ensino Profissionalizante	30	B1



continua



347

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 11

Art. 58. - Ficam expressamente revogados os artigos 30 a 36 da Lei Municipal nº 1.659, de 22 de maio de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 08 de maio de 1996.

Art. 59. - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão enquadrados em níveis de carreira a partir da data em que esta lei complementar entrar em vigor.

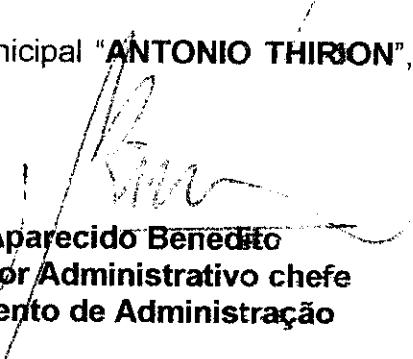
Art. 60. - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias

Art. 61. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01º de janeiro de 2006

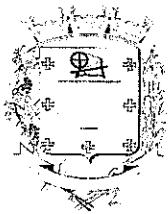
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município de Cordeirópolis.


CARLOS CÉSAR TAMIAZO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRON", em 24 de março de 2006.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

continua



35

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 100

continuação

fls. 12

ANEXO I**DOCENTES****TABELA N° 01 – QM (PEB I)**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	1544,21	1621,42	1698,63	1775,84	1853,05	
04	1403,83	1474,02	1544,21	1614,40	1684,60	
03	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	
02	1215,44	1276,21	1336,98	1397,76	1458,52	
01	1056,91	1109,75	1162,60	1215,44	1268,29	

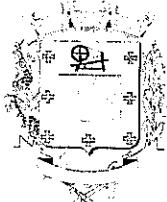
TABELA N° 02 – QM (PEB II)

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	1621,42	1702,49	1783,56	1864,63	1945,70	
04	1474,02	1547,72	1621,42	1695,12	1768,82	
03	1340,02	1407,02	1474,02	1541,02	1608,02	
02	1276,21	1340,02	1403,83	1467,64	1531,45	

SUPORTE PEDAGÓGICO**TABELA N° 03 – SUPERVISOR DE ENSINO - QSP**

NÍVEL	CLASSE	I	II	III	IV	V
05	2072,35	2175,97	2279,58	2383,20	2486,82	
04	1883,95	1978,15	2072,34	2166,54	2260,74	
03	1712,68	1798,31	1883,95	1959,58	2055,22	
02	1631,12	1712,67	1794,23	1875,79	1957,34	

continua



36/2
Cordeirópolis

ANEXO II

**REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS E
FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS CLASSES DE DOCENTES E DE SUPORTE
PEDAGÓGICO**

CLASSE DOCENTE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB-I)

- Atribuições: atua no âmbito da Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, nas 05 (cinco) séries iniciais
- Característica: Emprego Público Efetivo

FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

REQUISITOS

- Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB-II)

- Atribuições: atua em área específica do currículo e em Educação Especial, podendo ser admitido em toda a Educação Básica
- Característica: Emprego Público Efetivo

FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

REQUISITOS

- Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica na área de atuação ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DIRETOR DE ESCOLA

- Característica: Função Gratificada

FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 05 (cinco) anos na docência.
- Ser docente efetivo da Rede Municipal

continua

SUPERVISOR DE ENSINO

- Atribuições: atua na supervisão das escolas ligadas ao órgão municipal de ensino.
- Característica: emprego público efetivo

FORMAS DE PROVIMENTO

- Aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 05 (cinco) anos no magistério, dentre eles 02 (dois) anos na direção ou coordenação de escola.

ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE UNIDADE ESCOLAR

- Característica: Função Gratificada

FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

REQUISITOS

- Normal Superior, Pedagogia; Licenciatura Plena nas diversas áreas do conhecimento ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação
- Experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

- Característica: Função Gratificada

FORMAS DE PROVIMENTO

- Processo Seletivo de caráter eliminatório entre os docentes efetivos da rede municipal ou afastados junto ao município e que tenham os requisitos mínimos exigidos pela legislação; aprovação de projeto de gestão junto ao Conselho de Escola e nomeação pelo prefeito municipal, a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola, por um período de dois anos renovável por mais dois anos.

REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de Educação.
- Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério

ANEXO IIITABELA COMPARATIVA

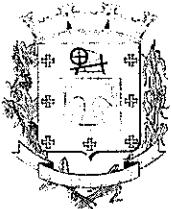
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.	VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REF.
150	Professor	02	150	PEB -	QM
09	Prof. Educação Física	05	12	PEB - I - Educação Física	QM
05	Prof. Educação Artística	04	08	PEB - I - Educação Artística	QM
15	Diretor	06	-	-	-
10	Vice-Diretor	05	-	-	-
01	Coord. Pedagógico	04	02	Supervisor de Ensino	QSP
-	-	-	01	Coord. de Ens. Fundamental	B1
-	-	-	01	Coord. de Ed. Infantil	B1
-	-	-	01	Coord. de Ens. Profissionaliz.	B1
-	-	-	01	PEB II - Língua Portuguesa	QM
-	-	-	01	PEB II - Matemática	QM
-	-	-	01	PEB II - História	QM
-	-	-	01	PEB II - Geografia	QM
-	-	-	01	PEB II - Ciências	QM
-	-	-	01	PEB II - Inglês	QM
-	-	-	01	PEB II - Espanhol	QM
-	-	-	01	PEB II - Italiano	QM

Cordeirópolis, aos 24 de março de 2006.

CARLOS CEZAR TAMIAZO

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal OFICIAL DO MUNICÍPIO
 Dia 31/03/06 Pág. 1



**Lei Complementar nº 120
de 21 de dezembro de 2007.**

Altera a Lei Municipal 2233/04, alterada pela Lei Complementar nº 100/06 (Institui o Plano de Carreira e remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do município de Cordeirópolis).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – O § 4º do art. 9º da **Lei Municipal 2233/04** passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º – O estagiário remunerado, exercendo funções junto ao docente em sala de aula ou nos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Cordeirópolis, se admitido via concurso público ou através de processo seletivo, poderá ter computada a pontuação de 0,25 pontos por dia de bolsa-estágio."

Art. 2º – O art. 10 da **Lei Municipal 2233/04** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante a valorização pecuniária de 20% (vinte por cento) do vencimento do respectivo beneficiário.

§ 1º - O pagamento da vantagem pecuniária referida no **"caput"** deste artigo ocorrerá no mês de janeiro do ano seguinte

§ 2º - Fará jus ao adicional de assiduidade o docente que não apresente afastamentos no período compreendido entre 01º (primeiro) de dezembro do ano anterior ao dia 30 (trinta) de novembro do ano em curso, excetuadas as situações mencionadas nos incisos I, III, IV, VI, IX, X e XI do art. 28 desta lei.

§ 3º - Também fará jus ao pagamento do bônus o docente que obtiver licença médica decorrente de acidente ocorrido no exercício de suas funções.

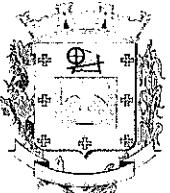
§ 4º - Caso o docente tenha tido faltas justificadas por outros incisos do artigo 28, lhe será pago os seguintes percentuais de seu salário-base:

- a)** 1 falta-dia no período – 10% (dez por cento)
- b)** 2 faltas-dia no período – 5% (cinco por cento)

§ 5º - O docente que tiver qualquer número de faltas injustificadas não fará jus a nenhum percentual do bônus."

continua

31



Art. 3º – O art. 11 da Lei Municipal 2233/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

I – Doutorado: 300 (trezentos) pontos, sendo considerado apenas um título

II – Mestrado: 150 (cento e cinqüenta) pontos; sendo considerado apenas um título;

III – Especialização na área de Educação (lacto sensu) 50 (cinquenta) pontos; sendo considerado até dois títulos

IV – Nível Superior: 100 (cem) pontos; sendo considerado apenas um título

V – Cursos de longa duração, a partir de 100 (cem) horas: 0,15 ponto por hora; sem limites de títulos

VI – Cursos de pequena duração, a partir de 20 (vinte) horas: 0,10 ponto por hora; sem limites de títulos e,

VII – Produção de trabalhos científicos na área da educação: até 30 (trinta) pontos, discriminados conforme ato administrativo do Chefe do Departamento de Educação e Cultura."

Art. 4º – O "caput" e o inciso III do art. 42 da Lei Municipal 2233/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

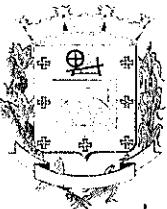
"Art. 42. A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de empregos públicos efetivos de carreira corresponderá a jornada básica única, com extensão nas seguintes conformidades:

I –

II –

III – Para os professores dos 04 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e de áreas específicas do currículo: 28 (vinte e oito) horas-aula, composta por trabalhos em atividades com alunos."

continua



Art. 5º – O art. 45 da Lei Municipal 2233/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 45.** O Quadro do Magistério Público será composto da seguinte forma:

I – Classe de Docentes:

a) empregos públicos efetivos:

- 1.) Professor de Educação Básica I – PEB I;**
- 2.) Professor de Educação Básica II – PEB II.**

II – Classe de Suporte Pedagógico:

a) emprego público efetivo:

1.) Supervisor de Ensino.

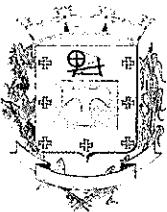
a) Funções gratificadas:

- 1.) Diretor de Escola;**
- 2.) Vice-Diretor de Escola;**
- 3.) Coordenador Pedagógico;**
- 4.) Coordenador da Área de Educação Artística;**
- 5.) Coordenador da Área de Educação Física;**
- 6.) Coordenador da Área de Educação de Jovens e Adultos;**

§ 1º - O exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico são privativas dos docentes efetivos da rede pública municipal de ensino ou afastado junto ao Município, que atenda aos requisitos mínimo estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Anexo II desta lei, além do seguinte:

1. apresentação de projeto de gestão bienal ao Conselho de Escola;
2. nomeação pelo Prefeito Municipal, entre os indicados em lista tríplice apresentada pelos membros do Conselho de Escola, mediante votação secreta, em turno único;
3. nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico pelo Prefeito Municipal, para exercício da função pelo período máximo de 02 (dois) anos, permitida somente 01 (uma) reeleição consecutiva.

continua



UDF
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 120/07

continuação

fls. 04

4. até o final do ano letivo de 2008, fica permitida a livre nomeação dos diretores de escola e vice-diretores de escola pelo prefeito municipal, dentre os docentes efetivos da rede municipal de ensino, que cumpram as exigências legais para o exercício da função.

§ 2º - Os exercentes das funções relacionadas no **§ 1º** deste artigo receberão gratificação pecuniária calculada sobre o respectivo salário-base, correspondente aos seguintes percentuais:

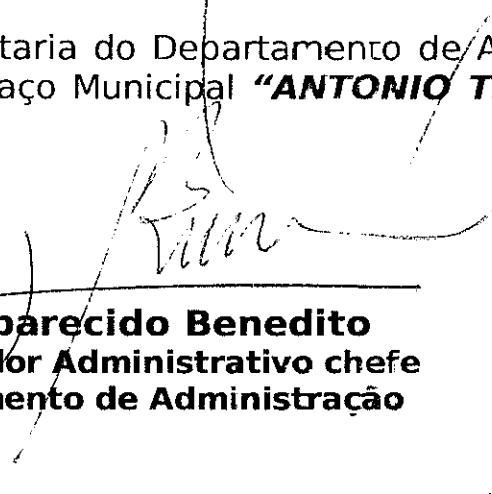
1. **Diretor de Escola:** 22% (vinte e dois por cento);
2. **Vice-Diretor de Escola:** 18% (dezoito por cento);
3. **Coordenador Pedagógico:** 10% (dez por cento)."

Art. 6º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 21 de dezembro de 2007; 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.


Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 21 de dezembro de 2007.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Publicado no Jornal Oficial do Município
Dia: 04/01/08
Pág. 7



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

43
Cordeirópolis

Cordeirópolis, 08 de Dezembro de 2008

**À
Secretaria Administrativa**

Prezados Senhores,

Solicito o envio de projeto de lei à Câmara Municipal para alteração de dois dispositivos no Plano de Carreira do Magistério Municipal com vistas a se adequar as determinações do Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o município de Cordeirópolis e a Procuradoria Regional do Trabalho, bem como as indicações em relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

As mudanças envolvem duas questões distintas:

- a) A primeira refere-se a alteração refere-se ao artigo 31 da Lei 2233/04, alterado pelo artigo 25 da Lei Complementar 100/06 que se refere ao processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários e estabelecia com critério "tempo de serviço e títulos". A alteração necessária para cumprir os ditames dos órgãos fiscalizadores é "provas, tempo de serviço e títulos".
- b) A segunda alteração se refere ao processo de contratação de professores especialistas no EJA e no Ensino Fundamental (PEB II), que é feito através de processo seletivo. Como há necessidade de concursos públicos para esses empregos públicos e não há necessidade de carga horária total (30 horas) para diversas disciplinas que terão atribuídas em 2009 de 9 a 18 aulas, torna-se necessário alterar o Artigo 42-A da Lei 2233/04, criado pela Lei Complementar 100/06.

Como tais medidas foram definidas somente aos entendimentos complementares junto a Procuradoria do Trabalho e há necessidade de contratação desses docentes para o início do ano letivo de 2009, torna-se necessária a urgência desse projeto de lei.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Diretor do DEC

44
44

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Municipal 2233/04, alterada pelas Leis Complementares 100/06 e 120/07 (Institui o Plano de Carreira e remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do município de Cordeirópolis)

O prefeito do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1^a – O Artigo 31 da Lei Municipal 2233/04 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 31 – O exercício de atribuições da classe de docentes contratados de forma temporária para reger aulas de docentes afastados, inclusive para cumprir funções gratificadas de diretor, vice-diretor e coordenadores, far-se-á anualmente mediante processo seletivo simplificado de provas, títulos e tempo de serviço.

Artigo 2^a – O caput do Artigo 42-A da Lei Municipal 22/33/04 criado pela Lei Complementar 100/06 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 42-A – O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário, mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos ou em caráter de efetivação, mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 3^a – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

45
P

PARECER 155/2008

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 10 , de 09 de dezembro de 2008.

Iniciativa: Executivo

Assunto: Altera dispositivos na Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004.

Sr. Presidente:

Conforme se infere do projeto em análise, este visa alterar dispositivos na Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, alteradas pelas Leis Complementares nºs 100, de 24 de março de 2006 e 120, de 21 de dezembro de 2007 (Institui o Piano de Carreira e remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis).

Como se vê pela justificativa, não há alteração dos objetivos e diretrizes estabelecidas na legislação alterada, sendo que referida alteração visa adéqua de Conduta (TAC) celebrado entre o município de Cordeirópolis e a Procuradoria Regional do Trabalho, bem como as indicações em relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE).

É certo que a competência para a criação de cargos é dos Órgãos da Municipalidade, com exceção da Câmara Municipal, são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista o Art. 61, § 1º, II, “a” da CF, aplicável pelo princípio da simetria ao Município:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Ainda, o Art. 11, XII da LOM traz à Câmara Municipal a prerrogativa para legislar sobre a criação de empregos e funções públicas, que deve se processar através de Lei Complementar, por força do Art. 46, § 2º, IV da LOM.

Portanto, ante ao exposto, manifesta-se pelo prosseguimento do projeto de lei em seus ulteriores termos, reservando-se ao Plenário desta Casa Legislativa a análise quanto às disposições de mérito.

No mais o projeto atende às disposições regimentais quanto à iniciativa, bem como está em consonância com as disposições legais e constitucionais.

S.m.j. este é o parecer que colocamos a apreciação da R. Presidência desta Colenda Câmara Legislativa.

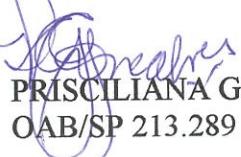


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

46

Cordeirópolis/SP, 09 de dezembro de 2008.


PRISCILIANA GILENA GONÇALVES
OAB/SP 213.289



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

47

REQUERIMENTO

Nos termos dos artigos 134 e parágrafos, e 176, inciso I do Regimento Interno, requeremos a **tramitação em regime de urgência especial** do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 9 de dezembro de 2008, do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelas Leis Complementares nº 100, de 24 de março de 2006, e 120, de 21 de dezembro de 2007.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 9 de dezembro de 2008.


Cristiano Antonio Guarasemin

Vereador

- 9 DEZ. 2008

Recebido(a) em	/ /
Às	16.03 Horas
	
PROTOCOLO	

APROVADO(A)

- 1º Discussão
 2º Discussão
 Discussão Única
 Redação Final

- 9 DEZ 2008

ORDEM DO DIA

Sessão de - 9/DEZ/2008

Presidente

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

48

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 9 de dezembro de 2008, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

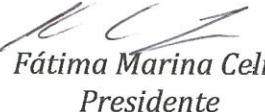
Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2008.



Cristiano Antonio Guarasemin
Relator



Fátima Marina Celin
Presidente



Rinaldo Dias Ramos
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

49
7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 9 de dezembro de 2008, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que não encontrou impedimentos, opinando favoravelmente.

Dando continuidade, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 10, de 9 de dezembro de 2008.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2008.

Fátima Marina Celin
Relatora

Reginaldo Martins da Silva
Presidente

Teresa Chiaradá Peruchi
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 215/2008-CMC

50
F

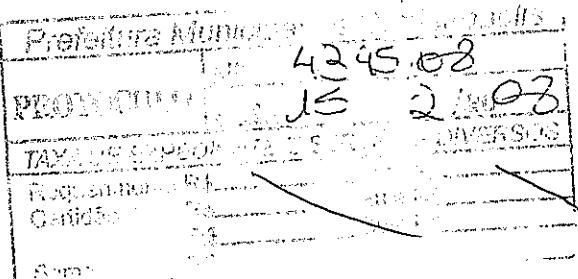
Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2008.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo nº 2707 a 2713, proveniente da aprovação de projetos de lei e de lei complementar na 43ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
- Presidente -



*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

51

Autógrafo nº 2708

Altera dispositivos da Lei nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelas Leis Complementares nº 100, de 24 de março de 2006, e 120, de 21 de dezembro de 2007 (Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. O exercício de atribuições da classe de docentes contratados de forma temporária para reger aulas de docentes afastados ou impedidos, inclusive para cumprir funções gratificadas de diretor, vice-diretor e coordenadores, far-se-á anualmente, mediante processo seletivo simplificado de provas, títulos e tempo de serviço."

Art. 2º O "caput" do art. 42-A da Lei nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, criado pela Lei Complementar nº 100, de 24 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42-A. O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial, em caráter temporário, mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos ou em caráter de efetivação, mediante concurso público de provas e títulos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2008.


Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
Presidente


FÁTIMA MARINA CELIN
1ª Secretária


TERESA CHIARADIA PERUCHI
2ª Secretária



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

52
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 130
de 19 de dezembro 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelas Leis Complementares nº 100, de 24 de março de 2006 e 120, ce 21 ce dezembro de 2007 (Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município ce Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado ce São Paulo:
Faço saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O **art. 31** da Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 - O exercício de atribuições da classe de docentes contratados de forma temporária para reger aulas de docentes afastados ou impedidos, inclusive para cumprir funções gratificadas de diretor, vice diretor e coordenadores, far-se-á anualmente mediante processo seletivo simplificado de provas, títulos e tempo de serviço.

Art. 2º - O "caput" do Art. 42-A da Lei nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, criado pela Lei Complementar nº 100, de 24 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42-A - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário, mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos ou em caráter de efetivação, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor nas data de sua publicação.

PREFREITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 19 de dezembro de 2008, 60 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CÉZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Secretaria do Departamento de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 19 de dezembro de 2008.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei Complementar nº 130 de 19 de dezembro de 2008

Altera dispositivos da Lei nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelas Leis Complementares nº 100, de 24 de março de 2006 e 120, de 21 de dezembro de 2007 (Institui o Plano de Cereira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 31 da Lei Municipal nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 - O exercício de atribuições da classe de docentes contratados de forma temporária para reger aulas de docentes afastados ou impedidos, inclusive para cumprir funções gratificadas de diretor, vice diretor e coordenadores, far-se-á anualmente mediante processo seletivo simplificado de provas, títulos e tempo de serviço.

Art. 2º - O "caput" do Art. 42-A da Lei nº 2233, de 30 de dezembro de 2004, criado pela Lei Complementar nº 100, de 24 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42-A - O Departamento de Educação e Cultura poderá contratar docentes para cumprir carga horária parcial em caráter temporário, mediante a realização de processo seletivo de provas e títulos ou em caráter de efetivação, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis aos 19 de dezembro de 2008, 60 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiaze
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Secretaria do Departamento de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "Antônio Thirion", em 19 de dezembro de 2008.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2566 de 19 de dezembro de 2008

Dispõe sobre alteração na redação da Lei nº 2536, de 11 de setembro de 2008, que fixa o subsídio do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Cordeirópolis, inserindo a fixação de subsídios dos Secretários Municipais de Cordeirópolis para a 15ª Legislatura, conforme específica e dá outras providências..

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em face da criação dos cargos de Secretários Municipais do Município de Cordeirópolis, fica alterada a redação da Lei nº 2536, de 11 de setembro de 2008, inserindo o art. 2º-A, fixando o subsídio dos Secretários Municipais para a 15ª Legislatura, como segue:

Art. 2º-A - O Subsídio mensal dos Secretários Municipais será de R\$ 4.587,94 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Parágrafo Único - Conforme disposto pelo art. 39, § 3º da Constituição Federal, são garantidos aos Secretários os direitos sociais constitucionalmente assegurados no art. 7º da Carta Magna, como percepção de 13º salário e férias acrescidas de um terço."

Art. 2º - Os demais dispositivos constantes na Lei 2536/2008 permanecem válidos e inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições anteriores em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2008, 60 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiaze
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antônio Thirion", em 19 de dezembro de 2008.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2567 de 22 de dezembro de 2008

Dispõe sobre vinculação dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Autarquias do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme específica e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam por força dessa Lei, todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Autarquias (Hospital e Maternidade de Cordeirópolis - H.M.C e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - S.A.A.E), do município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias ao INSS (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL).

Art. 2º - Os servidores estatutários efetivos integrantes do Quadro de Funcionários em extinção, terão os seus direitos preservados integralmente, nos termos da Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes, custeado pelo orçamento do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de dezembro de 2008, 60 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiaze
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antônio Thirion", em 22 de dezembro de 2008.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

**ATOS OFICIAIS DO
SAAE****EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL
EXTRATO DE CONTRATO**

Termo de Aditamento nº 002 ao Contrato nº 07, de 09 de março de 2006

Origem: Convite nº 004/05

Contratante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORDEIRÓPOLIS

Contratada: ALFA CARBO INDUSTRIAL LTDA

Objeto: fornecimento de preços quinzenais (carvão ativado ou purificado)

Valor do Aditamento: R\$ 1.510,00 (Três mil, quinhentos e dez reais)

Valor Inicial do Contrato: R\$ 1.404,06 (Quatorze mil e quarenta e seis reais)

Valor Atual do Contrato: R\$ 1.750,00 (dezessete mil quinhentos e cinqüenta reais)

Data da Assinatura do Termo de Aditamento: 28 de novembro de 2008

JOAQUIM CARLOS DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE DOSAAE

Se beber não dirija



Se for dirigir não beba